



Número: **0809509-91.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Última distribuição : **18/11/2019**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO DE BRITO (PACIENTE)		FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)	
JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO (AUTORIDADE COATORA)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25063 66	28/11/2019 16:40	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0809509-91.2019.8.14.0000

PACIENTE: FRANCISCO DE BRITO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO

RELATOR(A): Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0809509-91.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR

COMARCA: BRASIL NOVO/PA

IMPETRANTE: FABRICIO AGUIAR DA SILVA (OAB/PA Nº 20.788)

PACIENTE: FRANCISCO DE BRITO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



EMENTA: *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO, COM PEDIDO LIMINAR. ART. 121, §2º, II E VI, §2º-A, I, C/C ART. 14, II, ART. 121, §2º, IV E VI, ART. 250, §1º, II, “a”, ART. 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART 12, DA LEI Nº 10.826/03. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1. Não há coação ilegal na manutenção da custódia preventiva quando demonstrada a sua real necessidade para a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada notadamente pelo *modus operandi* dos diversos ilícitos perpetrados e pelo descumprimento de medidas cautelares anteriormente fixadas por esta e. Corte.

2. Ordem conhecida e denegada.

RELATÓRIO

Cuida-se da ordem de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Fabricio Aguiar da Silva, em benefício de **Francisco de Brito**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA, foro em que o paciente responde pela prática dos crimes tipificados no:

a) art. 121, §2º, II e VI, §2º-A, I c/c art. 14, II, em face das vítimas Olinda dos Santos Brito e Felipe dos Santos Brito e art. 250, §1º, II, alínea “a”, ambos do Código Penal, além do delito do art. 12, da Lei nº 10.826/03 (**processo nº. 0005550-63.2018.814.0071**);

b) art. 121, §2º, IV e VI, do Código Penal, c/c art. 7, I, da Lei nº 11.340/06, art. 1º, da Lei nº 8.072/90, em face da vítima Olinda dos Santos Brito e art. 329, do Código Penal (**processo nº 0007611-91.2018.814.0071**).

Informa o impetrante, inicialmente, que, nos autos do **processo nº 0005550-63.2018.814.0071**, o paciente se encontrava solto há mais de 01 ano quando da decretação de sua prisão em 15/10/2019, tendo sido, neste feito, inclusive, anulada, na data de 10/10/2019, a



decisão de nomeação de advogado dativo e, conseqüentemente, a resposta à acusação apresentada, reabrindo-se o prazo para o advogado do réu, ante a constatação da ausência de intimação do seu patrono, devidamente habilitado nos autos do inquérito policial.

Alega que, embora no novo decreto prisional (datado do dia 23/10/2019) seja relatado que o paciente descumpriu as medidas cautelares impostas por esta e. Corte, em 22/11/2018, no *habeas corpus* nº 0807539-90.2018.8.14.0000, tal descumprimento não se trata de fato novo, uma vez que já teria sido levado em consideração na decisão que decretou a prisão do paciente nos autos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071 e que, posteriormente (15/10/2019), foi revogada pela autoridade inquinada coatora, o que demonstraria a ausência de contemporaneidade da medida extrema.

Prossegue esclarecendo, que, nos autos **do processo nº 0007611-91.2018.814.0071**, o juízo *a quo*, na data de 15/10/2019, após reconhecer a nulidade processual do incidente de insanidade mental (apenso nº 0002506-02.2019.8.14.0071), decidiu por revogar, de ofício, a prisão preventiva do coacto, todavia, o Ministério Público, no dia 23/10/2019, pleiteou, novamente, sua decretação em ambos os feitos criminais a que o paciente responde (nº 0005550-63.2018.814.0071 e nº 0007611-91.2018.814.0071), o que foi, no mesmo dia, acatado pelo magistrado singular, com a efetiva prisão do coacto no dia 24/10/2019.

Com força nesses argumentos, sustenta a ilegalidade na determinação da prisão preventiva do acusado, uma vez que o representante do *Parquet* não trouxe qualquer fato novo capaz de ensejar o retorno do paciente ao cárcere, porquanto o réu cumpriu todas as medidas cautelares estabelecidas pelo juízo *a quo* no dia 15/10/2019, não havendo provas de que este depois da revogação de sua prisão, ameaçou testemunhas, vítimas ou atrapalhou a instrução processual ou tentou fugir do distrito da culpa.

Desse modo, pleiteia, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva, com a aplicação das medidas cautelares diversas do art. 319, do Código de Processo Penal.

Acostou documentos.

Os autos foram distribuídos, originariamente, a minha relatoria, todavia, ante o meu afastamento funcional, foram redistribuídos a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que indeferiu a medida liminar, requisitou informações à autoridade inquinada coatora, determinou que os autos fossem ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer, e, após, que retornassem a este gabinete, no termos do art. 112, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



Informações prestadas (PJe ID nº. 2429264).

O Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, manifestando-se na condição de *custos legis*, opina pelo conhecimento e denegação da ordem.

Por último, retornaram os autos conclusos a este gabinete com pedido do impetrante de reconsideração do indeferimento liminar.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, anoto que deixei de examinar o pedido de reconsideração da medida liminar, porquanto, ao lado do *writ* se encontrar concluso para julgamento, não vislumbrei motivos para modificar, de modo urgente, a decisão que indeferiu a tutela vestibular.

Pois bem.

A meu sentir, diferentemente do alegado pelo impetrante, a manutenção da custódia preventiva do paciente se encontra devidamente justificada pelo juízo apontado coator.

Por oportuno, seguem, respectivamente, a transcrição de trechos do decreto construtivo (23/10/2019) e do *decisum* que, mais recentemente, indeferiu o pedido de revogação da preventiva (05/11/2019):

“Trata-se de Requerimento de Medida Cautelar de Prisão Preventiva perquirido pela Ilustre Representante do Ministério Público em face de FRANCISCO DE BRITO, vulgo Neném da 15, brasileiro, natural de São Tome/RN, nascido em 29/10/60, filho de Maria Antônia de Brito e José de Brito, RG n: 6625614- PC/PA, residente e domiciliado na Vicinal da 15, KM 27, Zona Rural, Brasil Novo/PA.

Com o requerimento, vieram acostados documentos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071 e 0005550.2018.814.0071.

Baseando-se nas investigações e motivada pelos elementos de informação colhidos no curso dos IPLs que subsidiam as ações retro mencionadas, a



Representante do Ministério Público fundamentou seu petitório aduzindo que o requerido operou como incurso nas capitulações insertas no art. 121, §2º, II e VI, §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO (esposa do acusado) e art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima FELIPE DOS SANTOS BRITO (filho do acusado), além de art. 250, §1º, II, alínea a, do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03, em fato ocorrido em 12/08/2018, (processo nº 0005550.2018.814.0071); incorreu nas capitulações insertas no art. 121, §2º, IV e VI do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.343/06, art. 1º, I, da Lei nº 8072/90 e art. 329 do CP, em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO, em fato ocorrido em 22/11/2018 (processo nº 0007611-91.2018.814.0071).

Relata o requerimento Ministerial, em apertada síntese, que os motivos ensejadores da segregação cautelar, insertos no art. 312 do CPP, estão presentes, mais especificamente no que concerne à ordem pública, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal, haja vista a contumácia delitiva do requerido, seu modus operandi, a gravidade do delito, repercussão social dos seus crimes, ameaças à testemunhas e vítima e possibilidade de fuga.

É o relatório.

Passo a decidir.

Importa asseverar que os índices de criminalidade estão em ascensão em todo o país, acarretando atinada inquietação para sociedade e ensejando maiores desafios para o sistema de persecução criminal. O Brasil se apresenta como um dos países mais violentos do mundo. Ademais, um dos delitos que mais lume a atenção social, sem dúvidas, é o de feminicídio.

A prisão preventiva é uma faculdade do Juiz, que poderá decretá-la em qualquer fase do processo, bem como revogá-la a qualquer momento, desde que tenham desaparecido os motivos que deram ensejo ao decreto cautelar, do qual exige como requisito a prova da existência do crime e indícios de autoria.

Tal instituto justifica-se porque tem por desiderato a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a fiel aplicação da lei penal. Todavia, sendo um ato de exceção, somente em hipóteses específicas, extremamente necessárias, justifica-se.

Verifico que nos autos do processo nº 0005550.2018.814.0071, no dia 12/08/2018, por volta das 12h, após uma briga entre o requerido e a sua esposa OLINDA, doravante ofendida, aquele a trancou em sua residência juntamente com seu filho FELIPE, enquanto procurava por sua espingarda, preteritamente escondida pela vítima OLINDA que estava temerosa por sua vida e de seu filho.

Aduz os autos que Olinda e Felipe empreenderam fuga pela janela, e o acusado ao se aperceber se munuiu de um canivete e correu atrás das vítimas que conseguiram escapar com a ajuda de um transeunte. Fato este que teria despertado a exaltação do requerido, que ao voltar para casa ateou fogo nesta,



em todos os bens que estavam em seu interior e em uma motocicleta, evadindo-se do local.

Importa asseverar que o requerido, ao ser ouvido em delegacia, afirmou não possuir endereço fixo (fl. 18 do apenso nº 0005088 - 09.2018.8140071- representação de prisão pela autoridade policial).

Há inclusive fotos da consequência do incêndio às fls. 17 e 20 do apenso nº 0005088-09.2018.8140071.

Em 27/09/2018, o requerido foi preso por força do decreto preventivo baseado nos fatos retro mencionados (12/08/2018). Contudo, fora concedida a ordem de liminar em Habeas Corpus, dado ao fato de o requerido, supostamente não representar perigo, bem como pelo fato inclusive da vítima OLINDA ter requerido a revogação de medidas protetivas de urgência decretadas em um terceiro processo de nº 0004147-59.2018.8140071 (fls. 42/44 do apenso nº 0005088-09.2018.8140071).

Nesta oportunidade fora expedido alvará de soltura em favor do requerido em 11/10/2018 (fl. 47 do apenso nº 0005088- 09.2018.8140071).

Ocorre que, em 22/11/2018, por volta das 8h, um mês após a sua soltura, o requerido teria ceifado a vida da vítima OLINDA, fazendo uso de uma foice, simulando um encontro para acertarem quanto à divisão de bens, fato este em trâmite no processo de nº 0007611- 91.2018.814.0071, inclusive presenciado por duas testemunhas.

Importa asseverar que ao se encontrar com a vítima OLINDA, o requerido descumpriu medida cautelar diversa da prisão imposta pelo TJPA, fl. 47 do apenso nº 0005088-09.2018.8140071.

No caso em análise, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, insculpidos no art. 312 do CPP, mais especificamente: garantia da ordem pública, dada a contumácia delitiva do requerido, o qual responde a três processos em que a vítima é sua ex esposa OLINDA, processo nº0004147-59.2018.8140071 (medidas protetivas), 0005550.2018.814.0071 (homicídio tentado), 0007611-91.2018.814.0071 (homicídio consumado), fora os demais processos em trâmite insertos na certidão de fl. 101 deste requerimento cautelar.

Ressalto, ainda, a repercussão social do caso, bem como a gravidade em concreto dos crimes, dado seu modus operandi, uma vez que após um mês de sua soltura, teria ceifado a vida da vítima OLINDA sem chance de defesa com dois golpes de foice.

Os tribunais superiores entendem que um dos fundamentos a justificar o decreto preventivo se baseando na ordem pública (art. 312, CPP) é o modo de agir do agente ao cometer a prática delitiva, senão vejamos:



PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. In casu, a segregação encontra-se suficientemente fundamentada em relação à garantia da ordem pública. II. Hipótese na qual o modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória também para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com menor, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. III. Ordem denegada. (STJ - HC: 242345 MG 2012/0097804-3, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2012).

Em casos dessa natureza, deve a Justiça, cumprindo seu mister, reprimir rigorosamente tal conduta.

Essa espécie de prisão cautelar constitui uma medida excepcional, vez que antecede uma eventual decisão condenatória definitiva; todavia, não é menos certo que, quando necessária em uma daquelas hipóteses, exige coragem por parte do Poder Judiciário que não deve se omitir na defesa da sociedade, posto que, na lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, lembrando Bento de Faria, ao denominar a prisão preventiva como uma 'injustiça necessária do Estado contra o indivíduo', ressalva:

Se é injustiça, porque compromete o 'jus libertatis' do cidadão, ainda não definitivamente considerado culpado, por outro lado, em determinadas hipóteses, a Justiça Penal correria um risco muito grande deixando o indigitado autor em liberdade.' ('Processo Penal', Ed. Saraiva, 11ª edição, vol. 3, pág. 418).

Tanto é assim que a expressamente excepciona a prisão em flagrante e as prisões processuais decretadas por Autoridade Judiciária da garantia à liberdade contida no inciso, de seu art., o que demonstra que não há qualquer incompatibilidade entre aquelas hipóteses de custódias processuais e o princípio da presunção de inocência contida no inciso LVII do mesmo dispositivo constitucional.

Desde que a permanência do réu livre e solto possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva 'como garantia da ordem pública'. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira 'medida de segurança'. A 'potestas coercendi' do Estado atua então para tutelar não apenas o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312 do CPP, a própria 'ordem pública'.



No presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que já se tem indício suficiente de autoria para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade.

A prisão preventiva, por possuir natureza cautelar, para ser deferida, são necessários que estejam presentes os chamados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pois bem, o *fumus boni iuris* é extraído da existência de fundadas razões, com esteio em qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria do representado no delito.

No caso em tela, há elementos probatórios que apontam para a plausibilidade das afirmações acarretadas pela Representante do Parquet no sentido da ocorrência da prática dos delitos, haja vista que, pelo que consta nos autos, há testemunhas que corroboram com a narrativa dos fatos trazidas, bem como pela materialidade delitiva preteritamente citada, fotos da consequência do incêndio às fls. 17 e 20 do apenso nº 0005088-09.2018.8140071, Laudo cadavérico fl. 88/91 do requerimento cautelar Logo, está devidamente demonstrada a existência do crime, bem como os indícios suficientes de sua autoria, ou seja, o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum in mora*, é constatado pela configuração da imprescindibilidade da prisão, uma vez que a garantia da ordem pública (art. 312, CPP), como já explanado acima, está afrontada, além da conveniência da instrução penal, dado ao fato do filho do casal, o qual também fora vítima de tentativa de homicídio está residindo na mesma comarca que o acusado e das testemunhas oculares do intento criminoso serem membros da família deste, podendo ter o mesmo fim que a vítima OLINDA.

Somado a isso, a própria aplicação da lei penal está em risco, haja vista que o acusado não possui residência fixa, como relatado pelo mesmo, bem como, dias antes de supostamente ter ceifado a vida da vítima OLINDA fez um empréstimo de mais de 50 mil reais junto ao Banco Bradesco, conforme cédula de Crédito Bancário às fls. 18/29 do IPL dos autos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071, evidenciando a possibilidade do mesmo fazer uso em uma fuga.

Importa asseverar que o **mandado de prisão do acusado nos autos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071 fora expedido em 23/11/2018, sendo dado cumprimento apenas em 14/12/2018, conforme fl. 39/40 dos aludidos autos.**

No presente caso, satisfeitos estão os pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que já se tem indício suficiente de autoria e materialidade para a execução de tal medida assecuratória e protetora da sociedade.

No caso em análise, além da concreta ameaça à ordem pública, os crime representados possuem pena máxima superiores a 04 anos, configurando a hipótese do inciso I do art. 313, do CPP.



É extremamente importante salientar, o ensinamento do Mestre Mirabete, segundo o qual havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, o Juiz pode decretar a Prisão Preventiva somente quando exista também um dos fundamentos que autorizam: para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

A regra processual penal é de que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação ao decreto preventivo, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Entretanto, diante das fundamentações retromencionadas, há uma preferenciabilidade pela prisão cautelar para melhor resguardar os bens jurídicos tutelados, por força do que dispõe o §6º, do art. 282 do CPP.

Ressalto que em que pese a recente soltura do acusado nos autos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071, as informações trazidas pelo requerimento do Ministério Público não compunham com precisão nos citados autos, sendo perfeitamente possível um novo decreto com as informações trazidas nesta ocasião, após análise detida de todos os processos escalonados ao quais envolvem as partes.

Assim, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva e esta ser a melhor medida a ser aplicada diante das particularidades do caso concreto, com fulcro no art. 312 e art. 313, ambos do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCISCO DE BRITO**, vulgo Neném da 15, brasileiro, natural de São Tome/RN, nascido em 29/10/60, filho de Maria Antônia de Brito e José de Brito, RG n: 6625614- PC/PA, residente e domiciliado na Vicinal da 15, KM 27, Zona Rural, Brasil Novo/PA (endereço provisório)” (grifei).

“FRANCISCO BRITO, qualificado nos autos, através de seu causídico, pugna pela revogação da sua prisão preventiva.

Aduz, em síntese, que restou configurado o excesso de prazo na manutenção do decreto preventivo, bem como que não há fundamentação idônea para a permanência da segregação cautelar, haja vista inexistirem fatos novos.

O Ministério Público, instado a sem manifestar, opinou desfavoravelmente ao petítório ao aduzir que a ordem pública e a aplicação da lei penal consubstanciam a necessidade da prisão cautelar (fl. 109/113).

É o Relatório.

Decido.



Cumpra asseverar que o réu operou como incurso nas capitulações insertas no art. 121, §2º, II e VI, §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO (esposa do acusado) e art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, todos do CP em face da vítima FELIPE DOS SANTOS BRITO (filho do acusado), além de art. 250, §1º, II, alínea a, do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/03, em fato ocorrido em 12/08/2018, (processo nº 0005550.2018.814.0071); incorreu nas capitulações insertas no art. 121, §2º, IV e VI do CP c/c art. 7, I, da Lei nº 11.343/06, art. 1º, I, da Lei nº 8072/90 e art. 329 do CP, em face da vítima OLINDA DOS SANTOS BRITO, em fato ocorrido em 22/11/2018 (processo nº 0007611-91.2018.814.0071).

Verifico que este pedido de liberdade fora apresentado em menos de um mês após a última decisão que determinou o decreto preventivo cautelar, não sendo trazidos fatos novos que pudessem justificar a reforma da decisão pretérita, razão pela qual mantenho inalterada a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos, em respeito à cláusula rebus sic stantibus.

Ademais, há de se ressaltar que a decisão pretérita se baseou na ordem pública, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal, haja vista a contumácia delitiva do requerido, seu modus operandi, a gravidade em concreto do delito, repercussão social dos crimes, ameaças à testemunhas e vítima e possibilidade de fuga. Assevero que o réu havia recebido alvará de soltura através de habeas corpus impetrado em face de decreto determinado nos autos do processo em que tentou ceifar a vida de sua companheira e seu filho (processo nº 0005550.2018.814.0071) e no mês seguinte logrou êxito em chacinar sua companheira, demonstrando que representa risco concreto em atentar contra a vida de seu filho, doravante vítima.

Reforço que, eventualmente, este magistrado pode reconsiderar esta decisão após o avançar da fase processual.

Desta feita, por se encontrarem presentes os fundamentos da Prisão Preventiva e esta ser a melhor medida a ser aplicada diante das particularidades do caso concreto, com fulcro no art. 312 do CPP, **INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva do acusado FRANCISO DE BRITO**, por entender que persistem os motivos que justificaram sua decretação. Ciência pessoal ao Ministério Público. Intime-se a defesa via DJE/balcão. Brasil Novo/PA, 05 de novembro de 2019. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA” (grifei).

Como se vê, não há coação ilegal na manutenção da prisão preventiva, eis que demonstrada não só a prova de materialidade e os indícios de autoria delitivas, mas sobretudo a real necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, dando especial destaque à periculosidade concreta do agente, revelada pelo *modus operandi* dos ilícitos perpetrados.



Com efeito, segundo se extrai dos autos, em apertada síntese, o coacto, na data de 12/08/2018, tentou ceifar a vida de sua esposa e de seu filho, só não vindo a concretizar seu intento criminoso, em função das vítimas terem conseguido empreender fuga pela janela da residência do casal, o que fez com que o paciente ateasse fogo em sua residência, com todos os bens que ali se encontravam.

Como decorrência de suas ações, o acusado veio a ser preso preventivamente (processo nº 0005550-63.2018.814.007), todavia, esta e. Corte, nos autos do *habeas corpus* nº 0807539-90.2018.8.14.0000, deferiu liminar no dia 11/10/2018, posteriormente confirmada no mérito, para substituir a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, consistentes no comparecimento periódico do agente em juízo, na proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio, sem autorização legal, durante o trâmite processual e, ainda, **na proibição de aproximação da ofendida, devendo manter uma distância mínima de 500 metros da vítima.**

No ponto, abro um parêntese para salientar que a concessão da ordem foi justificada porque constatado, em resumo, que, ao contrário do que constava no decreto prisional, o paciente possuía residência fixa, ocupação lícita e era primário, bem como que este não tinha descumprido nenhuma das medidas protetivas deferidas anteriormente pelo juízo *a quo* e ainda pelo fato da própria vítima ter se manifestado favoravelmente à revogação das medidas fixadas, enfraquecendo a suposta periculosidade do paciente.

Ocorre que, no dia 22/11/2018, um pouco mais de um mês após sua soltura, o coacto, simulando um encontro com a vítima Olinda dos Santos Brito (sua esposa), para acertar a divisão dos bens do casal, ceifou sua vida, com dois golpes de foice, vindo a ser novamente preso preventivamente (processo nº 0007611-91.2018.814.0071).

Logo, está patente a periculosidade do paciente e o risco de sua reiteração criminosa, sobretudo quando considerado que, após ter sido solto por ter tentado assassinar dois membros de sua própria família (esposa e filho), descumpriu as medidas alternativas impostas no *habeas corpus* nº 0807539-90.2018.8.14.0000, aproximando-se, novamente, de sua esposa, para, desta vez, **de forma planejada e com extrema violência, ceifar sua vida.**

Com efeito, o acusado demonstra de todas as formas possíveis o grave abalo e prejuízo que sua liberdade impõe à ordem pública, valendo destacar, inclusive, conforme informado pela autoridade tida coatora, quando de suas informações prestadas, que, em 06/11/2019, foi juntado pela autoridade policial **novos depoimentos, prestados no dia 01/11/2019, por Felipe dos Santos Brito e José dos Santos, filho e pai da vítima Olinda Brito**, respectivamente, oportunidade em que, ao



lado de ambos terem relatado o temor que possuem de que algo aconteça com suas vidas caso o paciente seja posto em liberdade, o segundo depoente declarou que à época em que o réu estava foragido, logo após assassinar sua filha, vários populares o procuraram na região, afirmando que era para este ter extremo cuidado, pois o acusado tinha a intenção de ceifar sua vida e a de Felipe Brito, fatos esses que só reforçam ainda mais o risco de colocar o paciente em liberdade.

De mais a mais, impende salientar que a prisão preventiva também se faz necessária para a garantia da aplicação da lei penal não só pelo fato do coacto **ter ficado foragido vários dias após a decretação de sua prisão pela morte da vítima Olinda Brito**, mas também porque dias antes da consumação do delito, *“fez um empréstimo de mais de 50 mil reais junto ao Banco Bradesco, conforme cédula de Crédito Bancário às fls. 18/29 do IPL dos autos do processo nº 0007611-91.2018.814.0071, evidenciando a possibilidade do mesmo fazer uso em uma fuga”*.

Destarte, restando nítida a periculosidade concreta do paciente, que permanece até os dias atuais, é totalmente descabida a tese defensiva de ausência de contemporaneidade na decretação da medida extrema.

Outrossim, conforme esclarecido pelo próprio magistrado no decreto prisional, não há qualquer óbice para que o julgador, examinando novo pedido de decretação de prisão, formulado pelo *Parquet*, reavalie o seu entendimento, **sobretudo quando afirma que não tinha conhecimento de todas as circunstâncias dos crimes praticados pelo coacto, o que justifica a mudança de seu entendimento**.

Corroborando todo o exposto, colaciono, por todos, os seguintes julgados do c. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À VÍTIMA E A UMA TESTEMUNHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. **1. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, tendo sido ressaltado que o Acusado, após os fatos, teria ameaçado a vítima e uma testemunha. 2. A prisão cautelar ainda está fundamentada no descumprimento de medidas cautelares que lhe foram impostas. Esse argumento, conforme o disposto nos arts. 282, § 4.º, e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivação idônea à decretação da prisão cautelar. Precedentes. 3. Não é possível, em habeas corpus, afastar a afirmação do Tribunal de origem quanto à situação do Paciente para acolher a alegação de que não teria**



havido ameaça, pois demandaria dilação probatória, inviável na via eleita. 4. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ - HC: 480531 SP 2018/0312123-7, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 26/02/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 15/03/2019) (grifei).

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO TEMOR DA VÍTIMA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. **São idôneas as razões invocadas para justificar a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do réu, evidenciadas pelo modus operandi da tentativa de feminicídio, precedida de agressões e ameaças contra a vítima, em razão de ciúme excessivo que ele nutria por sua ex-companheira.** Destaca-se, ainda, o fundado temor da ofendida, que chegou a requerer medida protetiva - pleito atendido para resguardar sua integridade física. Ademais, o recorrente empreendeu fuga e permanece se ocultando até a presente data, circunstância superveniente que reforça a necessidade da custódia preventiva para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. 3. **Pelas mesmas razões, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas, porquanto, nessas circunstâncias, a segregação cautelar é a única forma de se garantir a ordem pública,** salvaguardar a integridade física da vítima, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. 4. Recurso não provido.” (STJ - RHC: 101244 SP 2018/0191876-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 06/06/2019, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 10/06/2019) (grifei).

Nessa linha de raciocínio, **não verifico constrangimento ilegal na manutenção da custódia preventiva, eis que embasada em elementos concretos extraídos do caso concreto, considerando, ainda, ser inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.**

Diante o exposto, **acompanho o parecer do custos legis, para conhecer do writ e denegar a ordem.**

É o voto.

Belém, 26 de novembro de 2019.



Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Relator

Belém, 28/11/2019

